



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2026-PLEN

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert) e dá outras providências, e o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 699, de 2023.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei nº 699, de 2023, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), bem como o respectivo Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

O projeto originalmente aprovado pelo Senado institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), destinado a estimular investimentos na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura voltada à produção nacional de fertilizantes e de seus insumos.

Para tanto, estabelece regras de habilitação das pessoas jurídicas beneficiárias, condiciona a fruição dos incentivos à regularidade fiscal e institui regime especial de desoneração tributária incidente sobre bens, serviços e operações vinculados aos projetos habilitados. Entre os benefícios previstos destacam-se a suspensão e posterior conversão em alíquota zero das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação



(II), a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e a redução a zero das alíquotas do imposto de renda retido na fonte e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre determinadas remessas ao exterior.

A proposição também altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para ampliar a desoneração tributária incidente sobre fertilizantes e seus insumos, disciplinar o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e estender os benefícios fiscais a serviços vinculados à cadeia produtiva. Altera, ainda, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para conferir tratamento prioritário aos pedidos de ressarcimento de créditos tributários das empresas fabricantes de fertilizantes, bem como a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para estender às beneficiárias do Profert o regime tributário nela previsto.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi substancialmente reformulada mediante aprovação de substitutivo, que amplia o alcance da política pública originalmente concebida.

Além de manter a instituição do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), o substitutivo amplia seu escopo para abranger fertilizantes minerais, sintéticos e orgânicos, bem como bioinsumos, biofertilizantes, remineralizadores e respectivas matérias-primas.

Entre as principais inovações introduzidas destacam-se:

I - a definição dos objetivos estratégicos do programa, voltados à redução da dependência externa de fertilizantes, ao fortalecimento da segurança alimentar, ao incremento da competitividade da agropecuária nacional e à ampliação da capacidade produtiva doméstica;

II - a criação do Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes (FPNF), destinado ao apoio financeiro, à mitigação de riscos e ao incentivo à inovação tecnológica no setor;

III - a autorização para implementação de linhas de financiamento de longo prazo destinadas aos empreendimentos enquadrados no Profert;

IV - a instituição de crédito fiscal vinculado à produção nacional de fertilizantes, observado o limite financeiro estabelecido na proposição;

V - a previsão de mecanismos de governança, monitoramento e avaliação permanente da política pública, sob coordenação do Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas (Confert);

VI - a fixação de metas graduais de participação da produção nacional de fertilizantes sintéticos e minerais no mercado interno, sujeitas à realização de análises de impacto regulatório e à possibilidade de flexibilização em situações excepcionais de desabastecimento;

VII - a criação de medidas transitórias destinadas ao enfrentamento de choques extraordinários de oferta no mercado internacional de fertilizantes; e

VIII - a manutenção da desoneração do AFRMM para projetos enquadrados no programa, observados os limites temporais e financeiros previstos no texto.

Por fim, o substitutivo estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 140, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete ao Plenário apreciar a matéria, em substituição à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

No que se refere à constitucionalidade, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa da União para dispor sobre direito tributário, comércio exterior, jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia, bem como sobre política agrícola e direito econômico, nos termos dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal. A matéria não se inclui entre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República, razão pela qual pode ser validamente objeto de iniciativa parlamentar.

A proposição também se harmoniza com os objetivos fundamentais da República de promover o desenvolvimento nacional e reduzir vulnerabilidades estratégicas, bem como com os princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, orientada para assegurar a todos, existência digna e favorecer o desenvolvimento nacional, em consonância com os arts. 3º, inciso II, 170, 174 e 219 da Constituição Federal.



mp2026-06478

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3353969020>

Sob o aspecto da juridicidade, não se identificam incompatibilidades entre o substitutivo e o ordenamento jurídico vigente. Os instrumentos propostos, incentivos fiscais, mecanismos de financiamento, fundos de apoio, estímulos à inovação e políticas de desenvolvimento produtivo, inserem-se entre os mecanismos de intervenção indireta do Estado na economia admitidos pelo art. 174 da Constituição Federal e tradicionalmente empregados em políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de setores considerados estratégicos.

Cumprir registrar, contudo, que a implementação dos benefícios tributários e financeiros previstos na proposição deverá observar, quando aplicável, as exigências constantes do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e às medidas de compensação eventualmente exigidas.

Da mesma forma, a implementação das metas de participação da produção nacional de fertilizantes no mercado interno deverá observar os princípios da proporcionalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica, preservando-se, igualmente, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do sistema multilateral de comércio.

No tocante à técnica legislativa, o substitutivo observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se verificando vícios formais que impeçam sua aprovação.

Quanto ao mérito, a proposição revela-se oportuna e conveniente.

O Brasil consolidou-se como uma das maiores potências agropecuárias do mundo, mas permanece altamente dependente da importação de fertilizantes, sobretudo dos nutrientes essenciais à produção agrícola, como nitrogênio, fósforo e potássio. Essa dependência torna o agronegócio brasileiro particularmente sensível às oscilações dos mercados internacionais, às interrupções das cadeias globais de suprimento e às tensões geopolíticas que afetam a produção e a logística desses insumos.

Os eventos ocorridos nos últimos anos, notadamente os impactos da guerra entre Rússia e Ucrânia e os conflitos no Oriente Médio, evidenciaram a vulnerabilidade do abastecimento nacional de fertilizantes e reforçaram a



necessidade de ampliar a capacidade produtiva instalada no País. A redução dessa dependência constitui medida relevante não apenas para a política agrícola, mas também para a segurança alimentar, a estabilidade econômica e a resiliência das cadeias produtivas nacionais.

Nesse contexto, o Substitutivo da Câmara dos Deputados amplia significativamente o alcance da proposição originalmente aprovada pelo Senado. Além de instituir o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), cria o Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes (FPNF), estabelece mecanismos de financiamento de longo prazo, institui crédito fiscal vinculado à produção efetiva, fortalece a governança da política pública e amplia o escopo do programa para contemplar bioinsumos, biofertilizantes, remineralizadores e outras tecnologias voltadas ao aumento da eficiência produtiva.

A proposta revela-se compatível com as diretrizes do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, que estabelece como objetivos estratégicos a ampliação da produção nacional, o estímulo à pesquisa e à inovação, a atração de investimentos privados, a expansão da infraestrutura logística e a redução da vulnerabilidade externa do País em relação ao suprimento de fertilizantes.

Também merece destaque a criação do Fundo de Estímulo à Produção Nacional de Fertilizantes (FPNF), concebido como instrumento de apoio financeiro à expansão da capacidade produtiva nacional. Ao permitir a concessão de garantias, o compartilhamento de riscos e o apoio a projetos estruturantes, o fundo contribui para reduzir barreiras ao investimento em um setor caracterizado pela elevada intensidade de capital, pelos longos prazos de maturação e pela forte exposição às oscilações do mercado internacional.

Outro avanço relevante consiste na incorporação de bioinsumos, biofertilizantes e remineralizadores ao escopo da política pública. A diversificação das fontes de nutrientes e o estímulo à adoção de tecnologias mais eficientes e sustentáveis acompanham a evolução da agricultura brasileira e contribuem para elevar a produtividade, reduzir impactos ambientais e ampliar a competitividade do setor agropecuário.

Os incentivos fiscais previstos no substitutivo também se mostram adequados à natureza dos investimentos necessários ao desenvolvimento da indústria nacional de fertilizantes. Ao vincular parcela dos benefícios à produção efetiva, o texto busca estimular não apenas a implantação de novos

empreendimentos, mas também a ampliação da oferta doméstica desses insumos estratégicos.

É certo que a efetividade da política pública dependerá, em grande medida, da adequada regulamentação da futura lei, da estabilidade do ambiente regulatório, da competitividade do mercado de gás natural, da expansão da infraestrutura logística e da coordenação entre os órgãos responsáveis por sua implementação. Tais fatores, entretanto, não reduzem o mérito da iniciativa, mas evidenciam a necessidade de sua execução de forma articulada com as demais políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da indústria nacional.

Em síntese, o Substitutivo da Câmara dos Deputados aperfeiçoa substancialmente a proposição originalmente aprovada pelo Senado Federal ao substituir um modelo predominantemente baseado em incentivos tributários por uma política pública mais abrangente, que combina instrumentos fiscais, financeiros, tecnológicos e de governança voltados ao fortalecimento da indústria nacional de fertilizantes, à redução da dependência externa, ao incremento da segurança alimentar e ao aumento da competitividade da agropecuária brasileira.

Diante do exposto, conclui-se que o Substitutivo da Câmara dos Deputados reúne condições de constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e mérito para prosperar.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 699, de 2023, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



mp2026-06478

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3353969020>